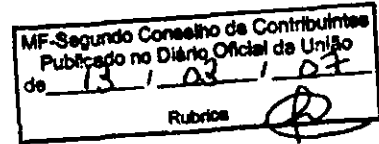
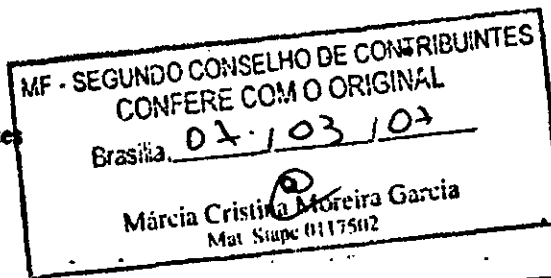




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009377/00-18  
Recurso nº : 131.688  
Acórdão nº : 201-79.464

Recorrente : ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



#### PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09/10/95, do Senado Federal, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

#### BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, até 31/12/95, deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

#### COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NÃO EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei somente desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para: D) considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução

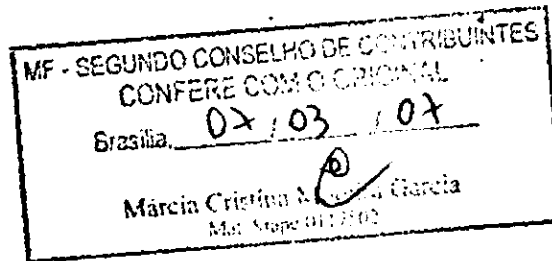
SU

Jelly



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009377/00-18  
Recurso nº : 131.688  
Acórdão nº : 201-79.464



nº 49/95; do Senado Federal. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que negaram provimento ao recurso; e II) reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça*  
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009377/00-18  
Recurso nº : 131.688  
Acórdão nº : 201-79.464

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES • CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04/03/05 Márcia Cristina Almeida Garcia Mat. S/pe 0117502	2º CC-MF Fl.
---	-----------------

Recorrente : ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 261/280 - vol. II) contra a r. decisão de fls. 242/255, e exarada pela da 9ª Turma da DRJ de São Paulo-SP que, por unanimidade de votos, houve por bem "não acolher" a manifestação de inconformidade de fls. 190/213, deixando de homologar o pedido de compensação de fl. 03, formulado em 28/09/2000, aditado às fls. 105, 130, 134, 137, 141, 145 e fl. 01 do Proc. nº 13804.008974/2002-06, anexo ao vol. I, indeferido por Despacho decisório da Diort/Seort/DRF/São Paulo - SP em 08/06/2004 (fls. 158/176 - vol. I), por meio do qual a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos de PIS contra a Fazenda, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 4.528.087,04, efetuados no período de 05/89 a 01/95 (Darfs de fls. 28/91 e demonstrativos de fls. 03/04 e 92/100), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos vincendos de PIS e de Cofins (fl. 105 - R\$ 181.402,33, venc. 04/2002 e R\$ 837.666,15, venc. 04/2002; fl. 130 - R\$ 265.016,05, venc. 07/2002; fl. 134 - R\$ 201.804,83, venc. 08/2002; fl. 137 - R\$ 56.636,86, venc. 05/2002; fl. 141 - R\$ 236.880,32, venc. 08/2002 e R\$ 1.093.427,92, venc. 07/2002; fl. 145 - R\$ 141.855,62, venc. 09/2002; fl. 01 do Proc. nº 13804.008974/2002-06, anexo ao vol. I - R\$ 394.958,96, venc. 12/2002).

A contribuinte foi intimada por via postal em 30/09/2005.

Por seu turno a 9ª Turma da DRJ em São Paulo - SP, por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº 7.009, manteve o indeferimento do Despacho Decisório de fls. 190/213 aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 28/02/1989 a 30/04/1995*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição decai no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito.*

*SEMESTRALIDADE. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.*

*ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - Compete exclusivamente ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis, porque se presumem constitucionais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. A autoridade administrativa cabe apenas promover a aplicação das Leis nos estritos limites de seu conteúdo.*

*Solicitação Indeferida".*

*sol*

*OK*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009377/00-18  
Recurso nº : 131.688  
Acórdão nº : 201-79.464

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/03/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Supl. 0117502

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Nas razões de recursais oportunamente apresentadas, a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, rebatendo um a um os fundamentos da decisão atacada, reiterando que: a) houve recolhimento indevido, a título de PIS, em face da inconstitucionalidade já proclamada pelo STF; b) o pedido de restituição/compensação fora apresentado tempestivamente, ou seja, antes da ocorrência do prazo prescricional, e c) a semestralidade do PIS refere-se à base de cálculo e não ao prazo de pagamento.

É o relatório. Passo ao voto.

*fil*

*JBY*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009377/00-18  
Recurso nº : 131.688  
Acórdão nº : 201-79.464

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/03/02  
Márcia Cristine Pereira Garcia  
Mat. Suple 0117592

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente destoa da Jurisprudência desta Colenda Câmara que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido, com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09/10/95, do Senado Federal, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (Dec. da 1ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Proc. nº 13808.002037/97-34, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e Recorrida: DRJ em Curitiba-PR).

No caso concreto, verifica-se que por meio dos pedidos de restituição e compensação de fls. 01/02 formulados em 28/09/00, a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos de PIS contra a Fazenda, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 4.528.087,04, efetuados no período de 05/89 a 01/95, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição somente se expiraria em 10/10/2000, conforme a jurisprudência citada.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; 74 da Lei nº 9.430/96), também não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inc. II e § único do CTN; 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública" (art. 170 do CTN), é evidente que a somente lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que no caso inocorreu.

Por outro lado, a jurisprudência deste Eg. Conselho já assentou que "os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como, no âmbito administrativo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária". A mesma jurisprudência também já assentou ser devida "a atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente", que "deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte." Dec. da 2ª Câm. do 2º CC. no Acórdão nº 202-13.956, sessão de 09/07/2002, Rel. Cons.

*Flu*

*5*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009377/00-18  
Recurso nº : 131.688  
Acórdão nº : 201-79.464

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 03 / 02  
Márcia Cristina Roreira Garcia  
Mat. Supte 0117502

CC-MF  
Fl. .

Raimar da Silva Aguiar, Rec. nº 118.798, Proc. nº 10183.005901/99-45, Recte. COMERCIAL E PAPELARIA IPIRANGA LTDA.

Considerando, de um lado, que o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado dentro do prazo decadencial e, de outro, que a recorrente fazia jus aos indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, atualizados monetariamente que, por sua vez poderiam ser utilizados para a compensação com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 261/280 - vol. II) para reformar a r. decisão recorrida, e na esteira da jurisprudência deste Conselho: a) reconhecer a inoccorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito do PIS oriundo de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução nº 49/95, de 09/10/95; do Senado Federal; b) determinar que as importâncias de PIS, indevidamente recolhidas, sejam recalculadas e corrigidas de acordo com os critérios retro-mencionados; e c) após conferidos os cálculos dos créditos líquidos contra a Fazenda, sejam estes compensados com os débitos então vincendos de PIS e de Cofins no valor de R\$ 3.409.648,70 (fl. 105 - R\$ 181.402,33, venc. 04/2002 e R\$ 837.666,15, venc. 04/2002; fl. 130 - R\$ 265.016,05, venc. 07/2002; fl. 134 - R\$ 201.804,83, venc. 08/2002; fl. 137 - R\$ 56.636,86, venc. 05/2002; fl. 141 - R\$ 236.880,32, venc. 08/2002 e R\$ 1.093.427,92, venc. 07/2002; fl. 145 - R\$ 141.855,62, venc. 09/2002; fl. 01 do Proc. nº 13804.008974/2002-06; anexo ao vol. I - R\$ 394.958,96, venc. 12/2002) e homologada a compensação pela douta autoridade administrativa competente, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA